MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13212.000007/96-11
SESSÃO DE	:	09 de novembro de 2.001
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.065
RECURSO Nº	:	121.934
RECORRENTE	:	JOAQUIM LOUREIRO PEREIRA
RECORRIDA	:	DRJ/BELÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Não cumprido o prazo para a apresentação da defesa, não se terá instaurado o litígio.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator.

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.934
ACÓRDÃO Nº : 303-30.065
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

JOAQUIM LOUREIRO PEREIRA foi notificado a pagar o ITR/1994 incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Teolinda", localizada no Município de São Domingos do Capim/PA, cadastrada na SRF sob o número 4252238.2, com área de 2.797,5 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR. O valor declarado foi de 7.633,66 UFIR ao passo que o valor tributado foi de 177.409,80 UFIR.

Cientificado da notificação de lançamento em 17/101995, uma terça-feira, iniciado o prazo de defesa em 18/10/1995, o contribuinte deu entrada na sua impugnação em 20/11/1995 (fl. 01), subscrita pelo interessado e datada de 17 de novembro de 1995. À fl. 17, consta informação de que a impugnação se encontrava intempestiva mas sobreveio a decisão na qual conquanto conste a intempestividade da defesa, o ilustre funcionário fiscal, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/BLM, proferiu decisão na qual indeferiu o pleito do contribuinte julgando procedente o lançamento do ITR.

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes em grau de recurso.

Meu voto é no sentido de que tendo sido a destempo a apresentação da defesa, ocorreu a hipótese de que trata o art. 14 do Decreto 70.235/72, não se tendo instaurado o litígio.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA- Relator

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 13212.000007/96-11
Recurso n.° 121.934

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.065

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional